

**FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE
ACTIVIDADES SUBAQUÁTICAS**



Regulamento Disciplina

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º **Âmbito de aplicação**

- 1 - O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas, singulares ou coletivas, que sejam filiadas na Federação Portuguesa de Atividades Subaquáticas (F.P.A.S.).
- 2 – Estão, assim, abrangidas no seu âmbito de aplicação todas as associações de classe, clubes, membros dos órgãos da Federação, das referidas associações ou clubes, praticantes, dirigentes, treinadores, técnicos, médicos, árbitros e quaisquer outras não especificamente previstas mas que se encontrem filiadas.

Artigo 2.º **Infração disciplinar**

Considera-se infração disciplinar a ação ou omissão, dolosa ou culposa, violadora dos deveres decorrentes dos Estatutos e dos Regulamentos da Federação Portuguesa de Atividades subaquáticas e dos deveres de correção, da ética desportiva, bem como de outras disposições aplicáveis.

Artigo 3.º **Formas de infração e punição**

- 1 - A tentativa é punível nas infrações em que tal esteja expressamente previsto.
- 2 – Existe tentativa quando o agente inicia a execução do fato que constitui a falta, mas não realiza todos os fatos ou atos necessários para o seu preenchimento, ou quando, praticando todos os atos necessários ao resultado pretendido, este não ocorre por causas alheias à sua vontade.
- 3 - A tentativa é punível com metade da pena fixa aplicável à infração consumada, e nos casos de pena variável aplicável à infração consumada os limites mínimo e máximo são reduzidos a metade.

Artigo 4.º **Autoria e participação**

- 1 - Comete infração disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, violar os deveres a que se refere o artigo primeiro.
- 2 - É punível como autor quem executa o fato por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte direta na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros e ainda quem, dolosamente, determina outrem à prática do fato, desde que haja execução ou começo de execução.
- 3 - É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um fato doloso.
- 4 - É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada, nos termos do artigo 26º.

Artigo 5.º
Princípio da legalidade

- 1 - Só pode ser punível disciplinarmente o fato descrito como infração e declarado passível de pena, por disposição regulamentar que haja entrado em vigor antes do momento da sua prática.
- 2 - Será, ainda punido disciplinarmente, o fato descrito como infração disciplinar aplicável no âmbito do presente regulamento, em legislação geral que expressamente preveja essa punição disciplinar, independentemente da sua previsão regulamentar.
- 3 - Não é permitida a analogia para qualificar o fato como infração disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem todos os fatos constitutivos da mesma, estabelecidos nas disposições aplicáveis.

Artigo 6.º
Aplicação no tempo

- 1 - O fato punível segundo a disposição vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número das infrações; neste caso, se tiver havido condenação, cessa a respetiva execução e os seus efeitos.
- 2 - As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do fato ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.
- 3 - Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do fato punível forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido sancionado por decisão insuscetível de recurso.

Artigo 7.º
Responsabilidade objetiva dos clubes

- 1 - Para além da responsabilidade disciplinar imputável aos clubes pela prática de atos previstos no presente regulamento ou noutras normas, são-lhes ainda imputáveis os atos ou omissões cometidos por terceiros, que por sua conta ou interesse ou que debaixo da sua responsabilidade atuem.
- 2 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por dirigente, qualquer pessoa que esteja filiada nessa qualidade ou que em determinado evento se apresente como tal.
- 3 - O presente Regulamento aplica-se aos eventos aprovados, promovidos ou organizados pela FPAS ou em que esta se faça representar.

Artigo 8.º
Sujeição ao poder disciplinar

- 1 - A aplicação de sanções por virtude de sanção disciplinar é efetuada sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que eventualmente tenham incorrido.
- 2 - As pessoas singulares serão ainda punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou atividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.

Artigo 9.º **Competência punitiva**

O poder disciplinar da F.P.A.S. é exercido pelo Conselho de Disciplina e pelo Conselho de Justiça, nos termos estatutários e regulamentares.

Artigo 10.º **Participação obrigatória**

Se a infração disciplinar revestir, simultaneamente, carácter contraordenacional ou criminal, o órgão disciplinar deve dar conhecimento dos fatos às entidades públicas competentes.

Artigo 11.º **Extinção da responsabilidade disciplinar**

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da pena;
- d) Pela morte do agente;
- e) Pela extinção da pessoa coletiva;
- f) Pela revogação ou comutação da pena;
- g) Pela amnistia.

Artigo 12.º **Prescrição do procedimento disciplinar**

1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 meses, em relação a faltas leves, ou 2 anos, em relação às restantes faltas, sobre a data em que aquelas tenham sido cometidas ou delas se tiver conhecimento.

2 - Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o fizer no prazo de 3 meses.

3 - Se o fato qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 2 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

4 - Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1, alguns atos instrutórios, com efetiva incidência na marcha do processo, tiverem lugar a respeito da infração, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

Artigo 13.º **Prescrição das penas**

As penas disciplinares prescrevem nos seguintes prazos, contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível:

- a) 6 meses para as penas de repreensão;
- b) 2 anos para as penas pecuniárias e de suspensão;

Artigo 14.º **Revogação e comutação das penas de suspensão**

- 1 - A pena de suspensão poderá ser revogada ou comutada a requerimento do interessado, dirigido ao Presidente da Assembleia Geral, após um ano do início do cumprimento da pena.
- 2 - A Assembleia Geral delibera, ouvida a Direção, e obtido o parecer do Conselho de Justiça e de Disciplina.
- 3 - A Assembleia Geral delibera tendo em atenção, entre outras circunstâncias, o manifesto arrependimento do interessado, o seu comportamento desportivo e o seu contributo para a promoção, divulgação e expansão das atividades subaquáticas.

Artigo 15.º **Tipos de penas**

1 - Às infrações previstas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Repreensão escrita;
- b) Sanções pecuniárias;
- c) Suspensão;

2 - Independentemente destas penas, serão sempre aplicáveis, como pena principal ou acessória, as sanções específicas das Regras de Jogo ou de Competição, bem como as sanções desportivas constantes dos Regulamento de Competições, que poderão levar até à derrota, desclassificação ou expulsão dos praticantes, dirigentes ou demais agentes desportivos, durante as provas.

3 - As sanções pecuniárias podem ser aplicadas como sanção autónoma ou acessória a qualquer outra das penas.

4 - Aos clubes é ainda aplicável, como pena principal ou acessória, a medida de interdição dos recintos desportivos, sem prejuízo de outras previstas na lei ou em Regulamento.

Artigo 16.º **Definições dos tipos de penas**

1 - A pena de repreensão consiste numa censura escrita sobre a conduta do arguido, a qual será sempre alvo de publicitação, em circular, no sítio oficial da F.P.A.S., ou por outra forma, nos termos a fixar na decisão disciplinar respetiva.

2 - As sanções pecuniárias poderão revestir a forma de uma multa, a fixar em quantia certa, dentro dos limites estabelecidos na norma que a preveja, ou no pagamento de indemnização por danos causados, ou despesas havidas, desde que as mesmas sejam certas e líquidas no momento da condenação, ou possam ser facilmente liquidadas em momento posterior.

3 - A pena de suspensão consiste no afastamento completo do infrator de determinadas atividades ou funções por um determinado período de tempo, de jogos ou de provas desportivas.

4 - A decisão disciplinar definirá os termos e o preciso modo como cada sanção deverá ser cumprida.

Artigo 17.º **Pena de suspensão**

1 - A suspensão pode ser por um determinado número de jogos ou por um determinado período de tempo, até ao limite máximo de 20 anos.

2 - A suspensão por determinado número de jogos ou provas tem por limite mínimo 1 jogo ou prova e por limite máximo aquele que estiver estabelecido na norma que prevê a infração e a sanção.

3 - A suspensão por determinado número de jogos ou provas impede o infrator de alinhar, participar ou intervir em tantos jogos ou provas quantas as que tiverem sido fixadas, pela ordem cronológica em que tenham lugar, salvo disposição em contrário da decisão disciplinar.

4 - A suspensão por determinado período de tempo impede o infrator de participar em qualquer atividade de âmbito competitivo ou promovida pela FPAS e é cumprida de forma contínua, independentemente da existência ou não de competições desportivas.

5 - A aplicação de pena disciplinar ainda que não cumprida e desde que não superior a 4 jogos ou provas, poderá ou não inibir o agente de participar em Seleções Nacionais, conforme o que for expressamente decidido em sede de decisão disciplinar.

6 - No caso dos dirigentes e membros dos órgãos da F.P.A.S. a suspensão é determinada apenas por um período de tempo, para efeitos do disposto no n.º 1.

Artigo 18.º **Suspensão preventiva**

1 - O Conselho de Disciplina poderá impor a suspensão preventiva do presumível infrator, oficiosamente, ou a requerimento da Direção ou do instrutor do processo disciplinar, se a gravidade da falta indiciada o justificar.

2 - A suspensão preventiva é notificada ao presumível infrator no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar.

3 - Sendo aplicada pena de suspensão, será descontado no período de cumprimento o tempo de suspensão preventiva a que tiver estado sujeito.

4 - A suspensão preventiva poderá ser levantada pelo Conselho de Disciplina, a requerimento do interessado, por proposta do Instrutor ou oficiosamente, verificando-se que a mesma não se mostra necessária, designadamente se a infração pela qual for acusado comportar sanção inferior ao tempo de suspensão preventiva.

Artigo 19.º **Efeitos das penas**

As penas disciplinares têm apenas os efeitos declarados neste Regulamento.

Artigo 20.º **Concurso de infrações**

- 1 - Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma pena disciplinar por cada infração, ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo.
- 2 - Se o agente tiver praticado várias infrações que devam ser todas apreciadas no mesmo processo, ser-lhe-á aplicada uma única pena.
- 3 - A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas às várias infrações, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas às várias infrações.
- 4 - Se as penas aplicadas às infrações em concurso forem, umas de suspensão, outras pecuniárias, essa diferente natureza mantém-se na pena única resultante da aplicação dos critérios resultantes dos números anteriores.
- 5 - As penas acessórias são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das normas aplicáveis.

Artigo 21.º **Reincidência e acumulação de infrações**

Para efeitos disciplinares os conceitos de reincidência e de acumulação de infrações são idênticos aos constantes no Código Penal.

Artigo 22.º **Cumprimento das sanções pecuniárias**

- 1 - Tanto as penas de multa como as de indemnização, ainda que estas se destinem a terceiros, deverão ser pagas na Tesouraria da F.P.A.S., por qualquer meio de pagamento admissível, no prazo máximo de 20 dias úteis, contados da data em que a decisão se torne definitiva, por não ser passível de recurso.
- 2 - Se o pagamento das penas referidas no número anterior não for efetuado dentro do prazo previsto, é automaticamente agravado em 20% do seu valor, se for efetuado até 30 dias úteis depois de esgotado o prazo inicial, e em metade do seu valor se for efetuado depois desse período.
- 3 - As penas de multa ou de indemnização de valor superior a 500,00 € poderão ser pagas em prestações mensais e sucessivas, no máximo de 8, por deliberação da Direção, desde que o infrator o requeira, dentro do prazo para o pagamento voluntário, sem agravamento, aduzindo as razões e provas do seu pedido, desde que isso não cause prejuízo insanável aos lesados ou a terceiros a indemnizar, quando for o caso.
- 4 - O requerimento para o pagamento em prestações poderá ser apresentado por qualquer meio escrito, e suspende o prazo referido no n.º 1 do presente artigo, porém, se for indeferido, deverá o infrator dar imediato cumprimento ao pagamento da sanção, no prazo de 7 dias úteis, findo o qual se aplicará o disposto no n.º 2.

Artigo 23.º
Aplicação das penas

Na aplicação das penas atender-se-á ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias agravantes ou atenuantes da infração que tiver sido cometida.

Artigo 24.º
Circunstâncias agravantes

- 1 - São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:
 - a) Ser o arguido dirigente em exercício de funções;
 - b) Ter sido cometida em representação da Seleção Nacional.
 - c) Ter sido cometida no estrangeiro, em prova internacional;
 - d) A premeditação;
 - e) O conluio com outrem para a prática da infração;
 - f) A resistência ao cumprimento de ordens legítimas;
 - g) O facto de ser cometida durante o cumprimento de outra pena disciplinar;
 - h) A reincidência;
 - i) A acumulação de infrações;
 - j) O grave resultado imputável ao agente pelo menos a título de negligência.
- 2 - A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por um certo período de tempo.
- 3 - A reincidência dá-se quando é cometida nova infração antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infração anterior.
- 4 - Há acumulação de infrações quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 25.º
Circunstâncias atenuantes

- São circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:
- a) O bom comportamento anterior do agente;
 - b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;
 - c) A prestação de serviços relevantes às atividades subaquáticas;
 - d) O pronto acatamento da ordem dada por agente ou por representante de entidade oficial competente que ponha termo à conduta em que consiste a infração;
 - e) A menoridade.

Artigo 26.º
Determinação da pena concreta

1 - Quando se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes, pena concreta será determinada dentro dos limites mínimos e máximo da medida da pena, atendendo-se à culpa em concreto do agente.

2 - Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes com circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida, conforme umas ou outras predominarem na apreciação em concreto da culpa do agente.

Artigo 27.º
Redução extraordinária da pena

Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se, excecionalmente, pena de escalão inferior ao previsto na norma sancionatória.

Artigo 28.º
Causas de exclusão da ilicitude ou da culpa

São causas de exclusão da ilicitude ou da culpa do agente:

- a) A coação, física ou psicológica, a que tenha sido sujeito;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das suas faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
- c) A legítima defesa de pessoas ou bens, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

CAPÍTULO II

FALTAS DISCIPLINARES

SECÇÃO I
FALTAS COMETIDAS POR AGENTES DESPORTIVOS INDIVIDUAIS

Artigo 29.º
Agentes

As faltas constantes do presente capítulo podem ser cometidas por qualquer categoria de agente individual abrangida pelo poder disciplinar da F.P.A.S. e pelo presente Regulamento.

Artigo 30.º **Faltas leves**

1 - Comete uma falta leve, punível com pena de repreensão escrita, a que poderá acrescer pena de multa ou de indemnização, todo aquele que:

- a) Fizer observações ou protestar perante árbitros ou outras autoridades desportivas, que se encontrem no exercício das suas funções, de forma ligeiramente incorreta.
- b) Manifestar, de forma incorreta, qualquer opinião, perante outros praticantes, técnicos, médicos, membros ou funcionários da F.P.A.S., das associações ou dos clubes, público que se encontre a assistir a uma competição, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade.
- c) Utilizar com descuido ou negligência não grave, ou grosseira, equipamentos desportivos alheios.
- d) Tiver atitude pontual incorreta, violadora da ética e correção desportivas, nomeadamente, da cortesia própria das atividades subaquáticas.

2 – Nos casos previstos no número anterior, pode ainda o infrator ser sancionado no pagamento de indemnização de valor não superior a um quarto dos danos causados, se estes estiverem devidamente avaliados e houver prova evidente do nexo de causalidade entre o comportamento negligente do infrator e esses danos.

Artigo 31.º **Faltas graves**

1 – Comete falta grave punível com pena de suspensão até 1 ano ou de multa de 100,00 € a 1.000,00 €, todo aquele que:

- a) Injuriar, difamar ou por qualquer outra forma ofender a honra, o bom nome ou consideração devidas a qualquer outro agente desportivo, direta ou indiretamente relacionado com a modalidade;
- b) Desrespeitar ou não cumprir ordens ou instruções emanadas de agentes ou membros de órgãos federativos competentes que se encontrem no exercício das suas funções;
- c) Praticar ato, doloso ou negligente, suscetível de pôr em perigo a integridade física de outrem, sem prejuízo das regras próprias da competição aplicáveis, e sem que do ato advenham consequências;
- d) Destruir ou danificar, de forma dolosa, ou com negligência grosseira, instalações, equipamentos desportivos ou objetos alheios, quando daí não advenha grave prejuízo desportivo, económico ou ambiental;
- e) Faltar injustificadamente a reuniões, treinos, estágios, competições ou outras manifestações desportivas, para que haja sido previamente convocado pela F.P.A.S., sem fundada justificação prévia, nomeadamente se integrado em núcleos ou seleções em representação nacional;
- f) Assinar a sua filiação, por mais de um clube, na mesma época, sem a necessária autorização;
- g) Participar em provas organizadas por clubes ou organizações não filiados, ou por entidades públicas ou particulares se os seus promotores não tiverem requerido e obtido licença prévia da F.P.A.S. para a organização se poder realizar de acordo com as suas normas e regulamentos;
- h) Promover dolosamente ou com negligência grosseira permitir a inclusão de praticantes irregularmente inscritos;

i) Se comportar de forma geral e reiteradamente incorreta, violadora da ética ou correção desportivas devidas ao agente médio, ou das normas desportivas, estatutárias e regulamentares da F.P.A.S;

2 – No caso da falta prevista na alínea d) do nº 1 pode ainda o infrator ser sancionado no pagamento de indemnização de valor equivalente aos danos causados, se estes estiverem devidamente avaliados.

3 – No caso da falta prevista na alínea e) do nº 1 pode ainda o infrator ser sancionado no pagamento de indemnização de valor equivalente às despesas e outros prejuízos económicos e desportivos em que a F.P.A.S. haja incorrido, desde que a Direção os apresente, após notificação para o efeito.

Artigo 32.º **Faltas muito graves**

Comete falta muito grave, punível com pena de suspensão de 1 a 5 anos, todo aquele que:

- a) Abandonar dolosamente, treinos, estágios ou competições;
- b) Ameaçar ou intimidar outros praticantes, técnicos, médicos, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, público ou outras pessoas relacionadas com a modalidade;
- c) Responder a agressão de que haja sido alvo;
- d) Desrespeitar ou não cumprir dolosamente ordens ou instruções emanadas de agentes ou membros de órgãos federativos competentes no exercício das suas funções;
- e) Praticar ações violentas, dolosas ou negligentes, com consequências para outrem;
- f) Destruir ou danificar, de forma dolosa instalações, equipamentos desportivos ou objetos alheios, causando graves prejuízos desportivos, económicos ou ambientais;
- g) Prestar falsas declarações em processos de índole disciplinar;
- h) Promover ou permitir a inclusão num jogo ou prova de praticantes pertencentes a outros clubes ou organizações;
- i) Se comportar de forma geral e reiteradamente muito incorreta, designadamente atentatória do *fair play*, da ética ou da dignidade desportivas.

Artigo 33.º **Faltas de extrema gravidade**

Comete falta de extrema gravidade, punível com pena de suspensão de 5 a 20 anos, todo aquele que:

- a) Agredir ou ofender a integridade física de outros praticantes, técnicos, médicos, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, público ou quaisquer outros agentes ou pessoas relacionadas com a modalidade;
- b) Ofender o bom nome, honra e consideração, de forma ostensiva e pública, de praticantes, árbitros, técnicos, dirigentes e autoridades desportivas, com menosprezo pela sua condição ou pela sua autoridade;
- c) Desobedecer de forma ostensiva, com graves consequências, às ordens ou instruções emanadas das autoridades desportivas referidas na alínea anterior;
- d) Furtar, apropriar-se ou subtrair por qualquer forma, contra a vontade dos seus proprietários ou possuidores, de quaisquer objetos que se encontrem em instalações desportivas, ou relacionadas com a modalidade;

- e) Prestar falsas declarações em processos disciplinares, daí advindo graves consequências para outrem, desde que tal conhecesse ou não pudesse deixar de conhecer;
- f) Falsificar documentos ou outros dados, elementos ou registos relacionados com a prática da modalidade, designadamente para fins desportivos ou para obtenção de licenças ou documentos da Federação;
- g) Aceitar, dar ou prometer recompensas ou favores a terceiros, visando falsear resultados competitivos ou para obter, para si ou para outrem, vantagens ilícitas.

SECÇÃO II FALTAS COMETIDAS PELOS CLUBES OU ASSOCIAÇÕES

Artigo 34.º Faltas leves

Comete falta leve, punível com pena de repreensão escrita todo o clube ou associação que:

- a) Não se apresentar em provas por equipas, para as quais se tenha inscrito ou tiver sido classificado, sem justificação prévia e considerada válida pelos órgãos competentes da FPAS;
- b) Se apresentar com atraso que lhe seja imputável em provas oficiais por equipas, ou outros encontros desportivos, e esse atraso impeça o seu início atempado ou obste à sua normal realização;
- c) Cometer ligeiras incorreções de comportamento coletivo em geral, violadoras da ética e correção desportivas, nomeadamente da cortesia própria da modalidade.

Artigo 35.º Faltas graves

Comete falta grave, punível com pena de multa ou suspensão até 1 ano todo o clube ou associação que:

- a) Impedir que um atleta se compareça aos treinos, estágios ou provas da Seleção para que esteja convocado;
- b) Não cumprir outros deveres que sejam impostos pelos Estatutos da F.P.A.S., regulamentos desportivos e demais legislação aplicável;
- c) Não pagar as taxas de filiação, multas ou outras quantias devidas, nos prazos fixados nos regulamentos ou nos prazos que a Direção fixar para o seu pagamento.

Artigo 36.º Faltas muito graves

Comete falta muito grave, punível com pena de suspensão de 1 a 5 anos todo o clube ou associação que:

- a) Utilizar em provas oficiais praticantes pertencentes a outros clubes ou organizações;
- b) Impedir a presença de um atleta seu numa competição internacional para a qual tenha sido

previamente selecionado pela F.P.A.S.;

c) Adotar procedimentos que prejudiquem o bom nome, a ordem e os interesses da F.P.A.S. ou das atividades subaquáticas;

d) Praticar atos de manifesta indisciplina e de desrespeito público pelos titulares dos órgãos federativos da FPAS;

e) Tiver comportamento coletivo, em geral extremamente incorreto, atentatório do decoro, da dignidade ou do *fair play* que são devidos à modalidade.

Artigo 37.º

Faltas de extrema gravidade

Comete falta de extrema gravidade, punível com pena de suspensão de 5 a 20 anos, todo o clube ou associação que:

a) Exercer coação sobre praticantes, técnicos, médicos, autoridades desportivas, árbitros, funcionários ou outras pessoas relacionadas com a prática da modalidade, que anule ou vicie a sua vontade, no exercício das suas funções ou atividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

b) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos, ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

SECÇÃO III

FALTAS COMETIDAS PELOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DA FPAS

Artigo 38.º

Remissão

Às faltas disciplinares cometidas pelos titulares dos órgãos da F.P.A.S. serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições constantes da Secção I, do Capítulo II, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 39.º

Faltas graves

Comete falta grave, punível com pena de multa de € 100,00 a € 1.000,00, ou suspensão de 1 a 5 anos, o titular de órgão federativo que, com dolo, negligência no exercício das suas funções, ou má compreensão dos seus deveres funcionais:

a) Não participar às autoridades federativas competentes, infrações de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;

b) Tiver falta de correção para com os outros titulares de órgãos da F.P.A.S. em exercício de funções.

Artigo 40.º
Faltas muito graves

Comete também falta muito grave, punível com pena de suspensão de 2 a 10 anos, o titular de órgão federativo que, com dolo, negligência grosseira no exercício das suas funções, ou por grave e reiterado desinteresse pelo cumprimento dos seus deveres funcionais:

- a) Informar erroneamente o órgão da F.P.A.S. a que seja devida justificação, da qual resultem, ou possam resultar, graves consequências;
- b) Cometer dolosamente inconfiáveis, revelando factos ou documentos, não destinados à divulgação, com graves consequências;
- c) Dispensar tratamento de favor, no exercício das suas funções, a qualquer pessoa, singular ou coletiva, relacionada ou não com a modalidade.

Artigo 41.º
Faltas de extrema gravidade

1 – Comete falta de extrema gravidade, punível com pena de suspensão de 5 a 20 anos, ou pena de suspensão, o titular de órgão federativo que:

- a) Atentar gravemente contra a dignidade e o prestígio do órgão de que seja membro, ou da F.P.A.S.;
- b) Injuriar ou desrespeitar gravemente outros membros ou outras pessoas, no exercício das suas funções, pondo em causa o prestígio e a imagem da modalidade;
- c) Abusar de autoridade e usurpar as suas funções;
- d) Violar dolosamente o dever de imparcialidade no exercício das suas funções;
- e) Usar ou permitir que outrem use ou se sirva, de quaisquer bens pertencentes à F.P.A.S., e cuja posse lhe esteja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam;
- f) Prestar falsas declarações em processo disciplinar, em que seja testemunha por força das suas funções;
- g) Acumular o exercício de atividades públicas ou privadas declaradamente incompatíveis com a função desportiva desempenhada;

2 – Comete falta de extrema gravidade, punível com pena de suspensão de 5 a 20 anos, o titular de órgão federativo que:

- a) Agredir ou, por qualquer forma, ofender a integridade física de outros membros ou outras pessoas no exercício das suas funções ou pondo em causa o prestígio e a imagem da modalidade;
- b) Desviar dinheiro ou quaisquer outros bens, móveis ou imóveis, da F.P.A.S.;
- c) Solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, dádivas, gratificações, participações em lucros ou outras vantagens patrimoniais, em resultado do lugar ocupado;
- d) Faltar aos deveres impostos pelas funções desempenhadas, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício económico ou qualquer outra vantagem ilícita;
- e) Prestar falsas declarações em processo disciplinar, em que seja testemunha por força das suas funções, daí resultando grave prejuízo para outrem;

- f) Cometer dolosamente inconfidências, revelando factos ou documentos não destinados a divulgação, com graves consequências para a F.P.A.S.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42.º Princípios gerais

- 1 - O processo disciplinar é obrigatório e dominado pelos princípios da celeridade e da simplicidade, sem prejuízo das garantias de defesa do arguido.
- 2 – Constituem garantias de defesa do arguido, nomeadamente, a audiência do arguido e o recurso para Conselho de Justiça.

Artigo 43.º Formas do processo

- 1 - O processo disciplinar pode ser comum ou especial.
- 2 - O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados neste Regulamento, e o comum a todos os casos a que não corresponda processo especial.
- 3 – O processo especial pode ser sumário, sumaríssimo ou de averiguações.
- 4 - Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, na parte nelas não previstas, pelas disposições respeitantes ao processo comum.
- 5 - Nos casos omissos, pode o Conselho de Disciplina adotar as providências que se afigurarem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios e as regras gerais do direito processual penal.

Artigo 44.º Confidencialidade

- 1 - O processo disciplinar comum tem natureza secreta até à notificação da acusação.
- 2 – Após a acusação o processo poderá ser consultado pelo arguido ou pelo seu mandatário, devidamente constituído, ou por decisão do instrutor, por qualquer outra pessoa que demonstre legítimo interesse nessa consulta.
- 3 – As mesmas pessoas poderão requerer a extração e remessa de fotocópias ou certidões, por qualquer meio admissível, ficando responsáveis pelos encargos respetivos, de acordo com tabela emolumentar a aprovar pela Direção.

Artigo 45.º **Mandatário**

- 1 - O arguido poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, o qual poderá assistir ao primeiro interrogatório do arguido e a todos os atos posteriores à acusação.
- 2 – O mandatário deverá ser devidamente constituído, por procuração, nos termos gerais de direito, e fazer prova da sua qualidade profissional.

Artigo 46.º **Nulidades**

- 1 - A falta de notificação ao arguido da acusação, quando a esta haja lugar, ou a omissão de quaisquer diligências manifestamente essenciais para a descoberta da verdade, determinam a nulidade insanável do processo.
- 2 – Quaisquer outras nulidades ou irregularidades se consideram sanadas se não forem arguidas pelo arguido no prazo de 5 dias úteis após a sua prática ou o seu conhecimento pelo arguido, e no máximo, até à notificação da decisão final.
- 3 – Em caso de anulação do processo por força do disposto no número 1, aproveitam-se todos os atos que o possam ser, anteriores ao ato que determinou a nulidade.
- 4 – A verificação das nulidades ou irregularidades previstas no n.º 2 apenas determinam a anulação do ato a que respeitam, ou a sua correção.

Artigo 47.º **Prazos**

- 1 - Todos os prazos referidos no presente regulamento são contínuos, porém, terminando o prazo para a prática de qualquer ato em dia em que não possa ser praticado, o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
- 2 – Considera-se praticado dentro do prazo, a data de remessa de documento por correio registado, telecópia ou via e-mail para o endereço devido.

SECÇÃO II **PROCESSO DISCIPLINAR COMUM**

SUBSECÇÃO I **INSTRUÇÃO**

Artigo 48.º **Participação**

- 1 - Todos os que tiverem conhecimento da prática de ato que possa constituir infração disciplinar, por alguma das pessoas, singulares ou coletivas, sujeitas ao poder disciplinar da F.P.A.S., nos termos do

presente Regulamento, deverão participá-la ao Conselho de Disciplina.

2 - Os funcionários e os membros dos órgãos da F.P.A.S. que tenham conhecimento de infração disciplinar no exercício das suas funções, deverão participá-la ao Conselho de Disciplina.

3 - As participações recebidas na secretaria, deverão ser, no prazo de 3 dias úteis, remetidas ao presidente do Conselho de Disciplina.

4 - As participações serão apresentadas por escrito, ou reduzidas a auto pela entidade que as receba, e devem, quanto possível, mencionar os factos que podem constituir infração, o dia, hora, local, e demais e circunstâncias em que foram praticados, a identificação dos presumíveis agentes e dos ofendidos diretos, se os houver, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas.

Artigo 49.º

Instauração do processo disciplinar

1 - Recebida a participação, o Conselho de Disciplina mandará arquivá-la, em despacho fundamentado, se for manifesto que não deve haver lugar a procedimento disciplinar.

2 - Se a participação não for manifestamente infundada, mas houver dúvidas quanto à identificação dos possíveis agentes da infração, o Conselho de Disciplina pode mandar instaurar processo de averiguações, a realizar no prazo de 15 dias úteis, nos termos previstos no presente regulamento.

3 - Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem e contenha matéria difamatória ou injuriosa, poderá o Conselho de Disciplina, mandar instaurar procedimento disciplinar contra o participante.

4 - Havendo lugar a procedimento, o Conselho de Disciplina mandará instaurar processo disciplinar, nomeando desde logo o instrutor para o mesmo.

5 - Da instauração do processo disciplinar serão notificados o participante e o arguido.

Artigo 50.º

Apensação de processos

1 - Para todas as infrações cometidas pelo mesmo agente será organizado um só processo.

2 - Tendo sido instaurado mais de um processo contra o mesmo agente, serão todos apensados ao da infração que em abstrato se revele mais grave, ou ao que primeiro tiver sido levantado em caso de igual gravidade.

Artigo 51.º

Nomeação de instrutor

1 - Do despacho que instaurar o procedimento disciplinar, constará a nomeação de instrutor, de preferência com adequada formação jurídica, a cujo cargo ficará o expediente do processo.

2 - Se o instrutor for agente ou funcionário da F.P.A.S., estas suas funções prevalecem sobre quaisquer outras que tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrutor.

3 - O instrutor pode escolher um secretário da sua confiança, cuja nomeação proporá ao Conselho de Disciplina, e bem assim, requisitar a colaboração de técnicos especialistas, consultores ou peritos.

Artigo 52.º

Escusa ou suspeição do instrutor

- 1 – O instrutor poderá pedir escusa e o arguido e o participante poderão deduzir o incidente de suspeição do instrutor do processo disciplinar, com qualquer dos fundamentos seguintes:
 - a) Se o instrutor tiver sido direta ou indiretamente atingido pela infração;
 - b) Se o instrutor for membro da Direção, do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça ou membro da Mesa da Assembleia-Geral;
 - c) Se o instrutor for parente na linha reta ou até ao terceiro grau na linha colateral do arguido, do participante ou do ofendido direto se o houver, ou de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum;
 - d) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante ou de algum parente na linha reta e até ao terceiro grau na linha colateral;
 - e) Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal, processo em que o instrutor e o arguido ou o participante sejam partes;
 - f) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido, se o houver.
- 2 – O levantamento do incidente da suspeição do instrutor, suspende o andamento do processo, só podendo este praticar os atos urgentes ou que se mostrem imprescindíveis à obtenção ou manutenção dos meios de prova.
- 3 - O Conselho de Disciplina decidirá o incidente em despacho fundamentado, no prazo máximo de 7 dias úteis.
- 4 – Cabe recurso desta decisão, para o Conselho de Justiça, a interpor, por escrito, no prazo de 5 dias úteis, e acompanhado de uma taxa equivalente a um oitavo do salário mínimo nacional em vigor.
- 5 – O Conselho de Justiça deverá decidir este recurso no prazo máximo de 7 dias úteis.

Artigo 53.º

Início e termo da instrução

- 1 - A fase de instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e ultimar-se no prazo de 90 dias úteis, só podendo ser excedido este prazo por deliberação do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do instrutor, apresentada antes de terminado este prazo.
- 2 - Compete ao instrutor tomar desde a sua nomeação as providências adequadas para que não se possa alterar o estado dos factos ou encobrir as irregularidades, nem subtrair as respetivas provas.

Artigo 54.º

Instrução do processo

- 1 - O instrutor fará autuar o despacho com o auto ou a participação que o contém e procederá a investigação, efetuando todas as diligências úteis que possam esclarecer a verdade material dos fatos.
- 2 – Na fase de instrução, o instrutor deverá proceder a interrogatório do arguido, podendo fazê-lo no

momento que julgar mais oportuno para a conservação da prova e para a descoberta da verdade.

3 - Nesta fase poderá ser inquirido um número ilimitado de testemunhas por iniciativa do instrutor, e 3 por cada facto se indicadas pelo arguido e participante.

4 – Nesta fase, o arguido poderá requerer ao instrutor a promoção de outras diligências que considere essenciais para o apuramento da verdade, tendo o instrutor o poder de as deferir ou indeferir, em despacho fundamentado, que será comunicado ao arguido, o qual não será passível de recurso.

Artigo 55.º

Despacho de encerramento da instrução

1 - Após a instrução, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o arguido o agente da infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará o seu relatório e remetê-lo-á, com o processo ao Conselho de Disciplina, propondo o arquivamento do procedimento.

2 - Caso contrário, deduzirá acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas e provadas, com referência aos correspondentes preceitos e às penas aplicáveis nos termos dos regulamentos e demais legislação em vigor.

Artigo 56.º

Notificação da Acusação

1 - Da acusação extrair-se-á cópia que será entregue ao arguido com a notificação.

2 – A notificação da acusação pode ser efetuada por qualquer meio que garanta a sua receção, designadamente pessoal ou através de carta registada, ou ainda de notificação registada enviada ao clube do arguido, que ficará encarregue de proceder à sua entrega ao arguido.

3 – A notificação deverá indicar o prazo de que o arguido dispõe para a sua defesa, e outros direitos que lhe assistam, nos termos do presente regulamento.

4 - A notificação considera-se efetuada no dia em que for efetivamente recebida, ou, na falta de comprovativo do seu recebimento, presume-se efetuada no terceiro dia útil a contar da data da expedição do registo.

5 – Se o arguido se encontrar ausente em parte incerta será afixado aviso no site oficial da Federação, notificando-o para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a 10 nem superior a 15 dias úteis, contados da data da publicação.

6 - O aviso deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar, o prazo fixado para apresentar defesa e a menção de que a acusação se encontra depositada na secretaria da FPAS, podendo ser levantada mediante pedido do interessado.

7 - A acusação deverá indicar os fatos integrantes da mesma, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração, e as que integram atenuantes e agravantes, concluindo pela sua subsunção aos preceitos legais e regulamentares e às penas aplicáveis.

SUBSECÇÃO II DEFESA DO ARGUIDO

Artigo 57.º

Apresentação de resposta à acusação

- 1 - A resposta à acusação deverá ser assinada pelo arguido ou pelo seu mandatário, quando devidamente constituído.
- 2 - A resposta à acusação deverá ser apresentada no prazo de 10 dias úteis contados da data em que se considerar notificada a acusação.
- 3 - Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários arguidos, ou outras razões ponderosas couberem ao caso, pode o instrutor, a requerimento do arguido apresentado no prazo de 3 dias úteis após a notificação da acusação, conceder prazo superior ao referido no número anterior, nunca superior a 15 dias úteis.
- 4 - Em conjunto com a resposta deverão ser ainda apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos, assim como serão requeridas quaisquer diligências, as quais podem ser recusadas em despacho fundamentado, se manifestamente dilatórias, impertinentes, desnecessárias, ou impossíveis de praticar com os meios de que dispõe o instrutor.
- 5 - O arguido indica desde logo, os factos a que cada testemunha deverá depor, não sendo ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.
- 6 - A falta de resposta do arguido regularmente notificado, dentro do prazo estabelecido vale como efetiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 58.º

Produção de prova oferecida pelo arguido

- 1 - O instrutor efetuará as diligências necessárias à obtenção dos elementos de prova que hajam sido requeridos e haja deferido, bem como outras que entender necessárias.
- 2 - A inquirição das testemunhas indicadas terá lugar preferencialmente em instalações da F.P.A.S., em data e hora a designar pelo instrutor, se possível previamente acordadas com o arguido ou com o seu mandatário constituído.
- 3 - A requerimento do arguido ou do seu mandatário, as inquirições poderão ter lugar noutra local mas, neste caso, ficarão a cargo daquele todas as despesas decorrentes da deslocação do instrutor e do secretário, se o houver.
- 4 - As testemunhas serão convocadas pelo instrutor, por qualquer meio idóneo, incluindo via telefónica, desde que fique garantida e comprovada essa convocação, ou, se este assim o indicar, serem apresentadas pelo arguido.
- 5 - Quando uma testemunha, devidamente convocada, ou a apresentar, faltar, e apresentar justificação válida para o fato, no prazo de 3 dias contínuos, poderá designar-se nova data para a sua inquirição, mas nesse caso o arguido ou o seu mandatário serão notificados de que devem apresentar a testemunha, na data e hora indicados, sem que se efetue qualquer outra notificação.
- 6 - A testemunha faltosa e que não justifique a sua falta no prazo estipulado, ou que a mesma não seja

aceite, será eliminada do rol.

7 – Poderá ainda o instrutor deferir excepcionalmente, quando as circunstâncias o exigirem, no prazo mencionado no n.º 5, o requerimento do arguido ou do seu mandatário para substituição de uma testemunha faltosa por outra, que neste caso deverá ser apresentada na data e hora que venha a ser indicada pelo instrutor.

SUBSECÇÃO III FASE DECISÓRIA

Artigo 59.º **Relatório final do instrutor**

Finda a produção de prova, o instrutor elaborará, no prazo de 10 dias úteis, um relatório completo e sucinto, donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, assim como a pena que entender justa, ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

Artigo 60.º **Decisão do Conselho de Disciplina**

- 1 - Recebido o processo, o Conselho de Disciplina aprecia e decide no prazo de 15 dias úteis.
- 2 – Em caso de concordância com a proposta constante do relatório final do instrutor, o Conselho de Disciplina pode fundamentar a sua deliberação por mera remissão para os fundamentos daquele relatório, que, nesse caso, da mesma fará parte integrante.
- 3 - Se o Conselho de Disciplina não concordar com a proposta do instrutor, poderá aplicar pena mais leve, se a mesma estiver prevista, fundamentando devidamente a sua decisão.
- 4 – O Conselho de Disciplina poderá ainda solicitar ao instrutor a realização das diligências que entenda por necessárias para a decisão, fixando para tal um prazo.

Artigo 61.º **Notificação da decisão**

- 1 - A decisão será notificada ao arguido ou ao seu mandatário, nos termos regulamentarmente previstos para a notificação da acusação.
- 2 - Na data em que se fizer a notificação ao arguido ou ao seu mandatário, será igualmente notificado o instrutor e o participante, desde que este último o tenha requerido.
- 3 – A decisão será igualmente divulgada, por extrato, em comunicado do Conselho de Disciplina, e o acórdão publicado no prazo de 3 dias úteis, após transito em julgado, no site da Federação.

Artigo 62.º

Início da produção dos efeitos das penas

1 - Se não houver recurso, a pena começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte àquele em que se considere o arguido notificado da decisão.

2 – Se houver recurso, a pena só começará a ser cumprida, ou a produzir os seus efeitos, no dia seguinte ao dia em que for comunicada a decisão definitiva.

SECÇÃO III PROCESSOS ESPECIAIS

Artigo 63.º

Processo sumário

1 - Quando estiver indiciada infração punível com as penas de repreensão escrita, deverá o instrutor em simultâneo com a notificação da instauração do processo disciplinar, notificar o arguido para prestar declarações.

2 – Estas declarações deverão ser prestadas por escrito ou em auto.

3 – O instrutor efetuará igualmente investigação sumária, sem dependência de formalidades, e realizará as diligências que lhe sejam requeridas pelo arguido, mas o procedimento não deverá exceder a duração máxima de 20 dias úteis, após o que apresentará, em 6 dias úteis, o relatório final ao Conselho de Disciplina.

4 - O Conselho de Disciplina aprecia e decide no prazo de 10 dias úteis.

5 - Se da investigação ou das declarações do arguido resultarem indícios de infração a que corresponda pena superior às referidas no n.º 1 ou grande complexidade, será o processo remetido, pelo Conselho de Disciplina, sob proposta do instrutor, para a forma de processo comum, aproveitando-se na medida do possível todas as diligências efetuadas.

Artigo 64.º

Processo sumaríssimo

1 - As penas específicas a aplicar a agentes no âmbito dos regulamentos das competições das diversas modalidades, são, por regra, aplicadas pelo Conselho de Disciplina em processo sumaríssimo, de acordo com as regras estabelecidas no presente regulamento, quando tenham por base os relatórios ou outros elementos objetivos que permitam aferir a verdade dos fatos, sem qualquer margem para dúvidas, sobre a sua existência ou o seu autor.

2 – Se estes elementos não permitirem aferir com segurança sobre os fatos e seus autores e consequente aplicação da pena, o Conselho de Disciplina deliberará sobre a sua remessa para processo sumário ou processo comum, consoante o que for mais adequado ao caso, de acordo com a necessidade de obtenção de meios de prova e a garantia dos direitos de defesa do arguido, e em função da gravidade do ilícito disciplinar e da pena abstratamente aplicável.

Artigo 65.º **Decurso do processo**

- 1 – O processo sumaríssimo é decidido, com base nos elementos referidos no artigo anterior, no prazo máximo de 15 dias úteis após a receção dos mesmos pelo Conselho de Disciplina, devendo se possível estar concluído antes da realização do jogo seguinte da mesma competição e escalão ou de participação em que o agente intervenha.
- 2 - Os agentes desportivos que possam estar sujeitos a sanções nos termos do presente regulamento, poderão apresentar defesa escrita, por qualquer meio célere, que deverá dar entrada na F.P.A.S. até ao encerramento do expediente, no segundo dia contínuo após o jogo, mas se não o fizerem não serão notificados para o efeito.
- 3 – Para efeitos de defesa, os agentes da infração poderão ter acesso ao relatório e demais elementos, no mais curto prazo possível, incluindo a sua leitura no local da competição, desde que o mesmo já se encontre finalizado e assinado.
- 4 – Com essa defesa poderão apresentar documentos comprovativos daquilo que alegam, mas não quaisquer outros meios de prova.
- 5 – O Conselho de Disciplina apreciará e julgará com base em todos os elementos disponíveis, incluindo a defesa do arguido, mas não serão tidas em conta impugnações da matéria de facto constantes do relatório de arbitragem.
- 6 – O Conselho de Disciplina poderá requerer, diretamente ou através dos serviços da F.P.A.S., a realização de quaisquer diligências sumaríssimas, desde que tendentes à obtenção de elementos objetivos e sem prejuízo do disposto no n.º 1.

Artigo 66.º **Processo de averiguações**

- 1 - O processo de averiguações é de investigação sumária, devendo ser concluído no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da sua divulgação no site oficial da FPAS, e pode ser mandado instaurar diretamente pelo Conselho de Disciplina, ou por este a solicitação da Direção da F.P.A.S. ou de entidade singular ou coletiva diretamente interessada.
- 2 - Decorrido este prazo, o instrutor elaborará relatório em 6 dias úteis, no qual proporá o arquivamento do processo se entender que não deve haver lugar a procedimento disciplinar, ou a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO IV **RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

Artigo 67.º **Reclamações para o Conselho de Disciplina**

- 1 - Das decisões do instrutor caberá reclamação para o Conselho de Disciplina, até ao encerramento das fases de instrução e defesa, e desde que não já sido já apresentado o relatório final do instrutor.

2 – As reclamações serão apreciadas e decididas pelo Conselho de Disciplina no prazo de 5 dias contínuos após a sua receção, findo o qual, se não houver resposta, se consideram tacitamente indeferidas.

Artigo 68.º

Recurso para o Conselho de Justiça das decisões proferidas em processo comum

- 1 - O arguido ou seu mandatário, o participante e quem nisso tiver interesse legítimo, poderá recorrer das decisões finais do Conselho de Disciplina, proferidas em processo comum.
- 2 - O recurso da decisão proferida em processo comum é interposto para o Conselho de Justiça, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação ou do conhecimento da decisão.
- 3 - A interposição do recurso é sempre acompanhada do pagamento de uma taxa de valor equivalente a dois terços do salário mínimo nacional em vigor, reembolsável em caso de o recorrente obter decisão favorável.
- 4 - A interposição de recurso tem efeitos suspensivos da execução da decisão condenatória.
- 5 - O Conselho de Justiça delibera, em última instância desportiva, no prazo de 30 dias úteis.

Artigo 69.º

Recurso para o Conselho de Justiça das decisões proferidas em processo sumário

- 1 – Só as pessoas singulares ou coletivas sancionadas por deliberação proferida pelo Conselho de Disciplina em processo sumário, podem recorrer das mesmas.
- 2 – O recurso da decisão proferida em processo sumário é interposto para o Conselho de Justiça, no prazo de 7 dias contínuos, a contar da data da notificação ou do conhecimento da decisão.
- 3 – A interposição do recurso é sempre acompanhada do pagamento de uma taxa de valor equivalente a um quarto do salário mínimo nacional em vigor, reembolsável em caso de o recorrente obter decisão favorável.
- 4 – A interposição do recurso tem efeitos suspensivos da execução da decisão condenatória.
- 5 – O Conselho de Justiça delibera, em última instância desportiva, no prazo máximo de 15 dias úteis.

Artigo 70.º

Regime da subida dos recursos

- 1 - Os recursos interpostos das decisões que não ponham termo ao processo só serão remetidos ao Conselho de Justiça com a decisão final do Conselho de Disciplina se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - Sobem imediatamente e nos próprios autos de procedimento disciplinar, os recursos cuja retenção os tornaria inúteis.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAL E TRANSITÓRIA

Artigo 71.º **Entrada em vigor**

- 1 - O presente Regulamento Disciplinar, entra em vigor no dia útil seguinte à sua aprovação.
- 2 - As suas normas substanciais aplicam-se de acordo com o disposto no artigo 6.º.
- 3 - As normas referentes aos procedimentos disciplinares aplicam-se a todos os processos instaurados a partir da data da sua entrada em vigor, independentemente do momento em que a infração tiver sido cometida, continuando os processos pendentes a reger-se pelo Regulamento substituído, se o mesmo se revelar em concreto mais favorável, até à prolação de decisão definitiva.

Artigo 72.º **Publicitação**

O presente Regulamento encontra-se disponível para consulta no site da F.P.A.S., e manter-se-á para os devidos efeitos sempre atualizado.

ÍNDICE

Artigo: **Assunto:** **Pág. :**

Capítulo I

Disposições Gerais

. 1º	Âmbito de aplicação.....	1
. 2º	Infração disciplinar.....	1
. 3º	Formas de infração e punição.....	1
. 4º	Autoria e participação.....	1
. 5º	Princípio da legalidade	2
. 6º	Aplicação no tempo.....	2
. 7º	Responsabilidade objetiva dos clubes.....	2
. 8º	Sujeição ao poder disciplinar.....	2
. 9º	Competência punitiva.....	3
. 10º	Participação obrigatória.....	3
. 11º	Extinção da responsabilidade disciplinar.....	3
. 12º	Prescrição do procedimento disciplinar.....	3
. 13º	Prescrição das penas.....	4
. 14º	Revogação e comutação das penas de suspensão.....	4
. 15º	Tipos de penas.....	4
. 16º	Definições dos tipos de penas.....	4
. 17º	Pena de suspensão.....	5
. 18º	Suspensão preventiva.....	5

. 19º	Efeitos das penas.....	6
. 20º	Concurso de infrações.....	6
. 21º	Reincidência e acumulação de infrações.....	6
. 22º	Cumprimento das sanções pecuniárias.....	6
. 23º	Aplicação das penas.....	7
. 24º	Circunstâncias agravantes.....	7
. 25º	Circunstâncias atenuantes.....	7
. 26º	Determinação da pena concreta.....	8
. 27º	Redução extraordinária da pena.....	8
. 28º	Causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.....	8

Capítulo II

Faltas Disciplinares

Secção I

Faltas Cometidas por Agentes Desportivos Individuais

. 29º	Agentes.....	8
. 30º	Faltas leves.....	9
. 31º	Faltas graves.....	9
. 32º	Faltas muito graves.....	10
. 33º	Faltas de extrema gravidade.....	10

Secção II
Faltas Cometidas pelos Clubes ou Associações

. 34º	Faltas leves.....	11
. 34º	Faltas graves.....	11
. 36º	Faltas muito graves.....	11
. 37º	Faltas de extrema gravidade.....	12

Secção III
Faltas Cometidas pelos Titulares dos Órgãos da FPAS

. 38º	Remissão para a Secção I.....	12
. 39º	Faltas graves.....	12
. 40º	Faltas muito graves.....	13
. 41º	Faltas de extrema gravidade.....	13

Capítulo III
Procedimento Disciplinar

Secção I
Disposições Gerais

. 42º	Obrigatoriedade do processo disciplinar.....	14
. 43º	Formas do processo.....	14
. 44º	Confidencialidade.....	14
. 45º	Mandatário.....	15
. 46º	Nulidades.....	15
. 47º	Prazos.....	15

Secção II Processo Disciplinar Comum

Subsecção I Instrução

. 48º	Participação.....	15
. 49º	Instauração do processo disciplinar.....	16
. 50º	Apensação de processos.....	16
. 51º	Nomeação de instrutor.....	16
. 52º	Escusa e suspeição do instrutor.....	17
. 53º	Início e termo da instrução.....	17
. 54º	Instrução do processo.....	17
. 55º	Despacho de encerramento da instrução.....	18
. 56º	Notificação da acusação.....	18

Subsecção II Defesa do Arguido

. 57º	Apresentação de resposta à acusação.....	19
. 58º	Produção de prova oferecida pelo arguido.....	19

Subsecção III Fase Decisória

. 59º	Relatório final do instrutor.....	20
. 60º	Decisão do Conselho de Disciplina.....	20
. 61º	Notificação da decisão.....	20
. 62º	Início da produção dos efeitos das penas.....	21

Secção III Processos Especiais

. 63º	Processo sumário.....	21
. 64º	Processo sumaríssimo	21
. 65º	Decurso do processo.....	22
. 66º	Processo de averiguações.....	22

Capítulo IV

Reclamações e Recursos

. 67º	Reclamações para o Conselho de Disciplina.....	22
. 68º	Recurso para o Conselho de Justiça das decisões proferidas em processo comum.....	23
. 69º	Recurso para o Conselho de Justiça das decisões proferidas em processo sumário.....	23
. 70º	Regime da subida dos recursos.....	23

Capítulo V

Disposição Final e Transitória

. 71º	Entrada em vigor.....	24
. 72º	Publicitação.....	24